

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO:

ALÉM DA INTERPOSIÇÃO DE CONCEITOS

Christiane Nogueira¹, Marina Novaes², Renato Bignami³ e Xavier Plassat⁴

RESUMO:

A absorção do Protocolo de Palermo pelo ordenamento jurídico brasileiro trouxe ao Estado instrumentos mais modernos de proteção dos direitos humanos. Na trajetória do enfrentamento e combate ao trabalho escravo, esse efeito tem reflexos diretos no trato de todos os trabalhadores submetidos a essa condição, especialmente dos mais vulneráveis, como, por exemplo, mulheres indígenas indocumentadas. Assim, queremos discutir neste artigo a necessidade de enfrentar o trabalho escravo de maneira conjunta, e não concorrente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, sem que se tenha que optar por um ou por outro. Partindo do pressuposto de que o Protocolo de Palermo é um instrumento de direitos humanos e de que a mobilidade não é a única condição a ser considerada quando é interpretado, o conceito jurídico de trabalho escravo contido no ordenamento nacional engloba e acolhe a definição de tráfico de pessoas para fins econômicos, segundo o estabelecido no referido Protocolo.

PALAVRAS CHAVE: Trabalho Escravo, Tráfico de pessoas, Protocolo de Palermo, exploração, mercantilização.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela UFC, Pós-graduada em Teorias Críticas do Direito e Democracia na Iberoamerica (Multiculturalismo e Direitos Humanos) pela Universidad Internacional de Andalucía, Procuradora do Trabalho, Titular da CONAETE na PRT da 2ª Região.

² Bacharel em Direito pela PUC-SP, Mestranda em História pela USP, Assessora Especial para a Promoção ao Trabalho Decente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo.

³ Mestre em Direito do Trabalho pela USP e Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid, Auditor-Fiscal do Trabalho, Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

⁴ Mestre em Economia do Desenvolvimento pela Faculdade de Direito e Ciências Econômicas da Universidade de Paris, Diplomado em Administração pelo *Institut de Sciences Politiques* de Paris, Assessor educacional junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT), Coordenador da Campanha nacional da CPT contra o trabalho escravo.

SUMÁRIO: Introdução. 1 – Contexto histórico e jurídico do combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas no Brasil. 2 – O tráfico de pessoas no âmbito das modernas formas de escravidão. 3 – Trabalho escravo e tráfico de pessoas: além da interposição de conceitos. Conclusões. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O “Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoa, em Especial Mulheres e Crianças”, mais conhecido como “Protocolo de Palermo”, foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Muitas dúvidas e questões em torno do tema têm surgido desde então, envolvendo tanto o alcance da expressão “tráfico de pessoas”, quanto as tímidas modificações legislativas implementadas pelo Brasil para a compatibilização do ordenamento infraconstitucional com o Protocolo, entre tantas outras relacionadas com a exploração da prostituição, relações de gênero, migração.

As discussões não são infundadas. Ao contrário, decorrem da própria complexidade do fenômeno, que se encontra em área de interseção entre diversos assuntos, como os citados no parágrafo anterior e outros: a exploração do trabalho, o modelo econômico em que está inserida e a postura do Estado Brasileiro desde o surgimento dos primeiros instrumentos internacionais relacionados com esse objeto no início do século XX , até o advento do Protocolo de Palermo.

É possível observar duas linhas nos caminhos trilhados por esses debates: a hegemonia da abordagem criminal e a dificuldade em ampliar a concepção de tráfico de pessoas para além da exploração para fins sexuais. Discutem-se os elementos do crime, as espécies de dolo, o tráfico internacional e o interno, a restrição efetivada pelo Código Penal alterado em comparação com o Protocolo. É evidente a movimentação produzida pelo instrumento internacional no ambiente acadêmico, estatal e da sociedade civil organizada. Isso do ponto de vista criminal e da proteção dos direitos humanos daí decorrentes, postos em xeque quando da ocorrência de tráfico de pessoas, os quais certamente saem fortalecidos com tais discussões.

Porém, através do prisma trabalhista, a análise ainda é incipiente. Em que pesem os princípios específicos do Direito do Trabalho – proteção, norma mais favorável, condição mais benéfica –, somados aos princípios constitucionais ligados aos direitos humanos – que incluem os direitos sociais e entre eles os trabalhistas –: indivisibilidade, interdependência, proibição do retrocesso, autorizarem a interpretação que assegure a proteção mais ampla possível aos direitos dos trabalhadores, fato é que, nesse plano, os desdobramentos do Protocolo de Palermo ainda não foram detalhadamente explorados.

Exceção deve ser feita a artigos e abordagens dispersos, que tangenciam a questão, e ao Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualizado em 2011 que, em diversos trechos, equipara a exploração do trabalho escravo à definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo. Igualmente merece destaque a atual Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 7.901/13), a qual esclarece que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura”, utilizada no Protocolo, deve ser compreendida como a apontada pelo art. 149 do Código Penal e também considera tráfico de pessoas a intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração. No âmbito da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e do Ministério Público do Trabalho, foram criados grupos dedicados à questão do trabalho de imigrantes, os quais têm discutido esses temas.

O objetivo do artigo, portanto, é contribuir com o aprofundamento desse debate. A idéia de publicá-lo surgiu após inúmeros impasses e questionamentos observados e vividos pelos autores em suas atuações diárias para erradicação do trabalho escravo. Esses desafios geraram diálogos, trocas de mensagens eletrônicas, discussões profícuas e a necessidade de compartilhar algumas conclusões iniciais, que não desconsideram a existência de interpretações diversas.

A intenção é apresentar outras miradas possíveis para o Protocolo de Palermo. Não a partir do marco criminal ou se restringindo às importantes abordagens ligadas à exploração sexual, à movimentação de pessoas entre países

ou dentro do território nacional, mas do ponto de vista trabalhista e especificamente através da lente do combate ao trabalho escravo.

O Protocolo amplia sobremaneira esse horizonte. Ao tratar o tráfico no sentido da exploração e da mercantilização das pessoas, inclui também nesse universo as definições de aliciamento e redução à condição análoga à de escravo. Assim, embora não apresente conceitos novos para esses males, leva em consideração as formas contemporâneas com as quais se revestem e se metamorfoseiam e abre uma perspectiva muito importante e completamente harmônica com o universo do Direito do Trabalho: a proteção às vítimas e às suas famílias, objetivo central e prioritário do Protocolo de Palermo.

Então, o que move o artigo é o desejo de contribuir com uma alternativa de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro que promova, no maior grau possível, a proteção do trabalhador vítima de redução a condições análogas às de escravo, seja brasileiro ou imigrante (independente de sua situação migratória), garantindo a dignidade dessas pessoas e de suas famílias e dando concretude às normas de direitos humanos adotadas pelo Brasil, em especial o Protocolo de Palermo.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Por quatro séculos o Brasil recebeu a imigração forçada da África, conseqüência do tráfico de escravos. A abolição da escravidão que atendeu interesses econômicos, descolada de qualquer planejamento ou política social que integrasse os libertos, fez com que os ex-escravos continuassem à margem da sociedade, alijados econômica e socialmente⁵.

Consequências vividas até hoje, 125 anos depois, por imigrantes europeus nas fazendas de café no sudeste, “soldados” da borracha no norte, cortadores de cana de açúcar do nordeste, trabalhadores nas fazendas de gado do

⁵ Um agravante notório foi que, em virtude da Lei de Terras aprovada em 1850, o Brasil fechou o livre acesso às terras, de forma que quando o trabalhador tornou-se “livre”, a terra já havia se tornado “cativa”. Cf José de Souza Martins, *O cativo da terra*, p. 32: “Num regime de terras livres, o trabalho tinha de ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha de ser cativa.”

centro oeste, e ainda os que trabalham no agronegócio, no desmatamento, em casas de prostituição e em oficinas de costura. Em comum a desigualdade social, a falta de oportunidades e a condição de vulnerabilidade que caracteriza a escravidão moderna, o que Armand Pereira disse ser o “resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade.”⁶

As notícias sobre trabalho escravo após a abolição foram recebidas como histórias de ficção ou fatos isolados, representadas em obras de literatura como “Os Sertões”, de Euclides da Cunha; ou “Mad Maria”, de Márcio de Souza, também em documentos da igreja católica e, eventualmente, na imprensa.⁷

A existência do crime está no nosso ordenamento jurídico desde 1940, através de um então genérico artigo 149 do Código Penal. A obrigação de garantir os direitos trabalhistas só foi editada em 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural, com previsão de normas de proteção a essa categoria de obreiros, vinte anos depois da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei 5.889/73⁸ substituiu o Estatuto, estendendo os direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais com algumas peculiaridades, uma vez que a igualdade jurídica só veio com a Constituição Federal de 1988.

Na esfera internacional, o Brasil ratificou, décadas depois de sua promulgação, as Convenções 29⁹, e 105¹⁰, da Organização Internacional do Trabalho. A primeira - Convenção sobre Trabalho Forçado - trata sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. A segunda – Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado – diz respeito à proibição do uso de

⁶ SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). Trabalho escravo no Brasil do século XXI. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2007 p. XIII.

⁷ <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/trabalho%20escravo.htm>

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm

⁹ http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf

¹⁰ http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf Internacional do Trabalho, 2007 p. XIII.

¹⁰ <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/trabalho%20escravo.htm>

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm

¹⁰ http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf

¹⁰ http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf

toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação.

Apenas em 1971 foi feita a primeira denúncia pública de trabalho escravo nos estados do Mato Grosso, Pará e Goiás, através da Carta Pastoral: “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”, pelo Bispo D. Pedro Casaldáliga. Ameaçado e fortemente criticado, foi o primeiro texto público a tratar do tema e expor a realidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo¹¹. Em 1975, foi criada a Comissão Pastoral da Terra – CPT, ligada à Conferência Nacional de Bispos do Brasil – CNBB, e a primeira organização não governamental voltada para a questão¹².

As primeiras tentativas governamentais para lidar com o problema aconteceram entre os anos de 1985 e 1986, com protocolos de intenções entre os Ministérios do Trabalho, da Reforma e Desenvolvimento Agrário e da Justiça para conjugar esforços visando reprimir violações aos direitos sociais dos trabalhadores rurais dos estados do Pará, Maranhão e Goiás¹³.

Na década de 90, diversas denúncias contra o Estado brasileiro foram protocoladas em organismos internacionais, como as Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização dos Estados Americanos. Este último, ensejado pelo caso José Pereira, foi instado pelos peticionários (CPT e Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL) juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Para evitar uma condenação, em 2003 o Brasil aceitou Termo de solução amistosa, em que assumiu uma série de compromissos para o combate ao trabalho escravo.

Foi o início de uma campanha de combate ao trabalho escravo que envolveu o Poder Legislativo, com o seminário “Trabalho Escravo Nunca Mais”, em 1994; o Ministério do Trabalho, que editou a primeira Instrução Normativa (IN nº 24);

¹¹ <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/trabalho%20escravo.htm>

¹² www.cptnacional.org.br

¹³ <http://tinyurl.com/o7n5xhs>

órgãos estatais, através de termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, a sociedade civil (através da CPT e da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG), e que culminou em 1995 com o reconhecimento público pelo Governo Brasileiro da existência de trabalho escravo.

A partir daí, começou a ser estruturada a política brasileira contra a escravidão contemporânea, com a criação do Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado – GERTRAF e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Em 2002 foi criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a primeira estrutura oficial para o tema, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE.

Em 2003, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos – SEDH, integrada por diversos representantes de governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade civil, com diversos objetivos, entre eles o combate e prevenção à prática do trabalho escravo. O documento norteador desses objetivos é o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - PNETE elaborado em 2002 por uma Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, adotado em 2003, e avaliado e revisto em 2008, o que gerou o 2º PNETE.

Reflexo do PNETE foi a alteração do artigo 149 do Código Penal, pela Lei nº 10.803/03, que fixa tipificação mais precisa das condutas que caracterizam o crime, incluindo a servidão por dívida e a decorrente da sujeição dos trabalhadores a condições degradante. Outros resultados desta mobilização foram a concessão de seguro desemprego para trabalhadores resgatados; a criação do Cadastro de Empregadores – “lista suja”; e a assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, de iniciativa da ONG Repórter Brasil, do Instituto Ethos de Responsabilidade Social, da OIT, e posteriormente do Instituto Observatório Social.

No âmbito dos estados, foram criadas as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo, com atualmente 12 estabelecidas (BA, CE, ES, GO, MA, MS, MT, PA, RJ, RS, SP, TO) e uma instância específica no PI.

Atualmente tramita no Senado a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 57A/1999. Apresentada em 1999 pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), a mesma recebeu aprovação da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PEC 438/2001. Ela propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais. A nova proposta estende a expropriação sem direito à indenização também para casos de exploração de mão-de-obra análoga à escravidão. A referida PEC define ainda que as propriedades confiscadas serão destinadas ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária.

Paralelamente à evolução legislativa voltada para o combate ao trabalho escravo no país, também as normas referentes ao tráfico de pessoas foram incorporando elementos trazidos pelo caldo histórico, econômico e político no qual estavam inseridas.

Um longo caminho foi percorrido, tanto no plano internacional quanto brasileiro, desde a assinatura do Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1904, até a incorporação do Protocolo de Palermo pelo Brasil, 100 anos depois.

Nesta trajetória, podem ser observadas duas características: primeiro, uma intrínseca vinculação do tema com a questão criminal e, segundo, o enfoque quase que exclusivo na exploração sexual.

Discussões que ultrapassem a questão da prostituição forçada ou tomada como ofensa à moral e aos bons costumes, sem outras análises; que abranjam as relações de gênero presentes nas situações de tráfico; que reconheçam outras modalidades de tráfico de pessoas, e voltadas à preocupação com as vítimas, independentemente de sua situação migratória, entre outras, são recentes e, com o advento do Protocolo de Palermo, têm muito mais espaço dentro das possibilidades hermenêuticas do sistema normativo de proteção aos direitos humanos.

Tratando da legislação internacional ligada ao tráfico de pessoas, Adriana Piscitelli e Marcia Vasconcelos apontam¹⁴:

“De acordo com autoras que analisaram a história das Convenções relativas ao tráfico de pessoas, até a década de 1940, elas refletiram as preocupações de movimentos para proteger as migrantes, predominantemente européias e estadunidenses, do perigo de serem forçadas à prostituição no exterior. Esses movimentos lutaram contra o que denominaram "Tráfico de Escravas Brancas" (Donna Guy, 1992; Cristiana Pereira, 2002). Essa noção de tráfico, vinculada à prostituição, dominou a atenção internacional em torno do tema da migração internacional das mulheres, no contexto da internacionalização de mão-de-obra, até as primeiras décadas do século XX.

O debate deu lugar a uma série de discussões e Convenções, lideradas pela Liga das Nações. Às disposições formuladas entre as décadas de 1900 e 1930 voltadas ora para o tráfico de mulheres e crianças, ora para mulheres adultas, se adicionou, em 1949, a *Convenção das Nações Unidas sobre a supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da prostituição de outros*, que combinava e substituiu os acordos anteriores.”

Com algumas diferenças entre um instrumento e outro – como o fato de tratar de “propósitos imorais”, em vez de “prostituição”, o de incluir a criança e o de falar em “pessoas” e não somente em “mulheres” – os acordos e convenções a seguir trataram da matéria, todos ratificados pelo Brasil e fontes de influência direta para o tom adotado pelo ordenamento jurídico interno, ou melhor, pelo Código Penal.

Os três primeiros se deram no âmbito da Liga das Nações, enquanto os últimos foram criados já no contexto da Organização das Nações Unidas (ONU):

- Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, 1904 (Decreto 5.591/1905);
- Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, 1910 (Decreto 16.572/1924);
- Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, 1921 (Decreto 28.812/30); Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, 1921 (Decreto 37.176/1955);
- Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, 1933 (Decreto 37.176/1955);

¹⁴ Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas. Apresentação. In Caderno Pagu, no. 31, Unicamp: Campinas, 2008.

- Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, 1949 (Decreto 46.981/1959).

O “Protocolo de Palermo” (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2000) foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Em seu artigo 3, dá a definição consensuada sobre o que é tráfico de pessoas¹⁵, e reconhece todas as suas formas abrindo novas perspectivas para o debate, por tratar o tráfico de pessoas como exploração, mercantilização de seres humanos, por não se restringir à questão da prostituição, por priorizar a atenção às vítimas e por ser um instrumento de direitos humanos.

Desde então, as discussões têm sido aprofundadas e outras facetas são expostas, já que o tema permeia diversas áreas e toca questões profundas ligadas tanto ao mundo do trabalho, quanto às relações de gênero, passando pelos fluxos migratórios, estruturas legislativas nacionais e internacionais e correlações de forças entre os países.

No que diz respeito ao recorte feito pela presente análise, algumas observações devem ser explicitadas.

Primeiro, os debates em torno do Protocolo, embora tenham sido ampliados e mencionem as outras possibilidades de exploração, até mesmo por uma tradição histórica e pelo vínculo muito estreito tanto com a questão criminal

¹⁵ a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

quanto com a exploração na indústria do sexo, mantêm-se, em grande parte, em torno destes dois pontos.

Conseqüência disso são os avanços na defesa dos direitos humanos ligados ao tráfico de pessoas no sentido da movimentação entre países para exploração na indústria do sexo, especialmente no que diz respeito às luzes lançadas sobre essas situações, outrora mantidas em calabouços de preconceito e xenofobia.

Um exemplo é o Código Penal Brasileiro, que em 2005 ampliou o seu artigo 231 de tráfico internacional de mulheres para tráfico internacional de pessoas, e ainda criou o 231-A, que tratava do tráfico interno de pessoas. Em 2009, a redação foi alterada, destacando que ambos os crimes são “para fim de exploração sexual”.

Por outro lado, as discussões também se aprimoraram para a defesa dos direitos humanos violados nos casos de redução à condição análoga à de escravo, abarcando as novas situações de exploração, ultrapassando há tempos os conceitos restritos de trabalho forçado ou servidão.

Para ilustrar, tem-se a Resolução Normativa nº 93 do Conselho Nacional de Imigração¹⁶ que “dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas”, e no parágrafo único, do artigo 2º, estabelece que, para os seus fins, o termo “exploração” incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição “ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

No entanto, esses dois mundos – o criminal/exploração da prostituição e o do trabalho escravo – caminham paralelamente, sem aproximar e compartilhar suas conquistas quando, na verdade, compõem um só universo: o sistema de proteção dos direitos humanos.

O diálogo entre as duas esferas é primordial para a incorporação recíproca dos grandes avanços empreendidos por cada uma. Até porque esta aproximação já foi concretizada pelo próprio Protocolo de Palermo, que tem como

¹⁶http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolucao%20Normativa%20n%2093,%20de%2021_12_2010.pdf

alvo a exploração, a comercialização das pessoas, em qualquer atividade em que se dê. Também ao incluir na definição de tráfico diversos elementos típicos do que se entende como trabalho escravo: recrutamento, transporte, alojamento, coação, uso da força, engano, vulnerabilidade, entre outros.

Assim, é necessário desvincular do inconsciente dos que atuam no Direito do Trabalho a imagem de que o tráfico somente se dá com a movimentação das pessoas para aquela específica relação de trabalho. Ou melhor, que apenas se pode enquadrar como tráfico a situação em que o empregador efetivou, diretamente ou por meio de intermediários, o recrutamento, o transporte ou a transferência de pessoas. O Protocolo de Palermo inclui entre as hipóteses de tráfico também o alojamento ou o acolhimento de seres humanos. E isso pode ocorrer – e frequentemente acontece – já numa segunda, terceira, quarta relação de trabalho, após a entrada no país – e independentemente de como esta se dá.

Uma abordagem nessa direção, que será aprofundada no item 3 desse texto, permite a efetivação máxima tanto dos princípios essencialmente vinculados à área trabalhista, como proteção, norma mais favorável, condição mais benéfica, quanto daqueles reconhecidos como essenciais para a concretização dos direitos humanos em geral: indivisibilidade, interdependência, proibição do retrocesso. Além disso, possibilita a implementação dos principais objetivos do Protocolo de Palermo: proteger e ajudar as vítimas de tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DAS MODERNAS FORMAS DE ESCRAVIDÃO

Ao tratarmos do tráfico de pessoas na perspectiva das modernas formas de escravidão, é preciso enumerar alguns de seus atores e cenários:

2.1. MIGRANTES

Usar trabalhadores trazidos de fora tem sido a regra na história da escravidão. Nas condições do Brasil contemporâneo, o avanço da fronteira agrícola sobre as terras da floresta amazônica, do Cerrado central e do Pantanal, constitui-se um apelo forte para a migração temporária ou definitiva de trabalhadores empobrecidos do nordeste e do norte do país, devidamente aliciados por

mirabolantes promessas. Rotas e empreendimentos foram se diversificando: hoje os auditores-fiscais libertam escravos no Paraná, aliciados em Minas e Bahia para plantar pinus ou extrair erva-mate; em São Paulo, Rio, Mato Grosso e Goiás, os migrantes da cana vêm do Piauí, Maranhão ou Alagoas e são encontrados em situações degradantes que o Art. 149 CPB assimila à “condição análoga à de escravo”, culminando em ocorrências de morte por exaustão.

Fora da agricultura, novas rotas se estabeleceram, envolvendo países vizinhos: rumo às grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento, à construção civil e às confecções têxteis de São Paulo.

2.2. INTERMEDIÁRIOS

Pivô deste moderno tráfico tem sido a figura dos intermediários¹⁷ (*gato ou coioite*), um agenciador de mão-de-obra que, empreitando o serviço, intermedeia a relação trabalhista no intuito de exonerar o empregador real de qualquer responsabilidade, especialmente em serviços sazonais ou temporários. Entre peão bem sucedido e empreiteiro sem real idoneidade empresarial, mas com eficientes contatos no mundo dos trabalhadores, o intermediário, eventualmente auxiliado por sub-intermediários, recebe o pagamento do tomador de serviço e se encarrega de reunir, contratar, levar para o local de trabalho e, conforme o caso, coordenar a prestação do trabalho da(s) turma(s) de trabalhadores exigidos para realizar as tarefas contratadas. Adiantamentos de dinheiro, promessas bonitas e histórias exitosas tornam irresistível sua enganosa proposta. Com o avanço da repressão a essa terceirização de fachada, novas e modernizadas formas de intermediação foram surgindo, criando aparências de contratação legalizadas para melhor driblar a fiscalização, que costuma desconsiderar a ficção da intermediação e procurar responsabilizar o empregador real. A terceirização de atividades-fim pelas indústrias siderúrgicas ou pelas grandes redes de confecção não foge deste modelo de responsabilização do tomador de serviços na cadeia produtiva que domina.

2.3. AGRONEGÓCIO

¹⁷ Também conhecidos como gatos ou coioites, são espécie de um gênero maior representado pelos diversos tipos de intermediários que costumam existir no trabalho escravo/tráfico de pessoas. Parte da engrenagem, servem ao propósito maior de mercantilização da força de trabalho humana.

Associado à constante evolução das fronteiras agrícolas do país, o trabalho escravo seguiu nos últimos 30 anos no rastro do agronegócio, o qual virou a menina dos olhos das políticas públicas: na fumaça das carvoarias que sacrificam homens e matas para produzir aço; nas pegadas do gado que avança sobre a Amazônia Legal com desmatamento em grande escala; na onda da lavoura de soja que conquista os cerrados centrais; no *boom* do etanol que pipocou de norte a sul e ressuscitou o velho canavial. O trabalho escravo contemporâneo está presente nas principais cadeias produtivas do agronegócio brasileiro, com destaque para a carne e a madeira (metade das denúncias), a cana e demais lavouras (metade dos libertados), além do carvão vegetal para uso na siderurgia. Operadores internacionais demandam produtos sempre mais baratos sem se preocupar com o que isso implica na ponta. Há clara ligação entre a expansão desenfreada do agronegócio, no contexto da economia globalizada, e a precarização das relações trabalhistas: em nome da conquista de novas fatias de mercado sem redução das margens de lucro, há uma pressão contínua para flexibilizar os direitos do trabalhador. Aonde o Ministério do Trabalho e Emprego leva a fiscalização, flagra situações degradantes e identifica trabalho escravo.

Porém há uma sutil contradição: o mesmo Estado que apóia a expansão acelerada das monoculturas de exportação, corre atrás dos prejuízos brutais que a mesma provoca.

2.4. HERANÇA MALDITA

Sobre o escravo moderno, o patrão não exerce, como antigamente, um direito de propriedade, mas sim de uso e abuso, o que muitas vezes se revela até pior, pois não se responsabiliza pela “conservação” deste patrimônio ou a reprodução de sua prole. Pelo contrário, descarta-o quando não lhe serve mais, depois de explorá-lo até ou além dos seus limites em serviços braçais, geralmente de limitada duração. Carvoeiro, roçador de pasto ou cortador de cana do século XXI tem expectativa de vida inferior a muitos escravos dos séculos passados. Hoje, um brasileiro ou um imigrante não se torna necessariamente escravo por ser negro, porém, pela sua persistente marginalização socioeconômica, o afrodescendente continua fornecendo os maiores contingentes. Grilhões e ferros não são mais o meio comum de subjugar a liberdade de outrem: os escravos “da precisão”, trabalhadores sem terra e sem alternativa, vítimas das promessas de aliciadores organizados,

migram em busca de sustento a qualquer preço. Trabalho degradante, jornada exaustiva, dívida fabricada, humilhações, ameaças e violência, junto com o isolamento, são as correntes eficazes do seu cativeiro.

2.5. LIBERTAR É ERRADICAR?

Uma coisa é certa: libertar escravos por si só não erradica a escravidão. O Brasil libertou 41.000 escravos desde 2003 (uma média de 4 mil por ano), data do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e outros 6.000, entre 1995 (criação do Grupo Móvel de Fiscalização) e 2002. No entanto, ainda estamos muito longe de erradicar essa prática. Quantos escravos tem no Brasil? Seria possível estimar o tamanho real do “iceberg”? A Comissão Pastoral da Terra, anos atrás, falava em 25 mil, e funcionários públicos falaram em mais de 40 mil. É preciso atingir o mal na raiz: de cada fiscalização deveria resultar um avanço na erradicação e não, tão somente, a regularização pontual e passageira de situações inaceitáveis. A escravidão funciona como parte de um sistema com raízes profundas que devem ser erradicadas metodicamente e assentadas: no modelo de desenvolvimento que prega a ganância como critério; num de seus produtos, a miséria, que faz com que, para quem não tem, qualquer trabalho valha mais que nenhum; e na impunidade que é convite a continuar assim, reproduzindo sem fim o ciclo vicioso. As raízes da escravidão continuam profundamente entranhadas na consciência, na cultura, na história, na política, nas estruturas do poder e da economia.

Para ilustrar o discorrido, buscamos alguns casos exemplares que dão o panorama de trabalhadores encontrados em situação de total violação de suas garantias fundamentais:

2.6. TRAGÉDIAS ORDINÁRIAS DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Ananás e Angico, duas pequenas cidades do norte do Tocantins, vivem o pesadelo do trabalho escravo. Sem alternativa de emprego ou de renda suficiente para manter a família, trabalhadores acabam aceitando tentadoras ofertas de serviço feitas por gatos e fazendeiros para empreitas de derrubada em fazendas localizadas no sul do Pará. São dezenas de relatos de viagens dramáticas até os confins do rio Xingu, na conhecida região do Iriri, a 900 km de Ananás; todas as semanas, carradas de peões, de caminhão ou de ônibus fretado, levam seus novos

contingentes de trabalhadores. Para sete trabalhadores, o sonho da fartura e do Eldorado acabou debaixo de sete palmos de terra. Entre junho e agosto de 2002, sete deles perderam a vida: seis cadáveres foram devolvidos às famílias; o sétimo foi sepultado no caminho de volta, em Tucumã.

Jaime Martins da Silva, 39 anos, casado, trazido de volta pelo gato Chiquinho, da fazenda Rodeio/Três Jotas, em São Félix do Xingu, de propriedade do fazendeiro conhecido como Joaquim do Tato. O corpo voltou em avião fretado. O laudo informa a *causa mortis*: traumatismo encefálico e cérico-medular, resultado de acidente de trabalho em derrubada.

Cícero Pereira da Silva, 32 anos, solteiro, natural de Ananás, devolvido morto em decorrência de acidente de trabalho ocorrido dia 18 de junho, durante um serviço de 'broco' (roço de juquirá), na mesma fazenda Três Jotas, sem ter recebido nenhuma assistência por parte da fazenda. O corpo voltou em avião fretado.

Segundo depoimentos de trabalhadores desta fazenda, levados pelo gato Mano, de Ananás, na época dos fatos, o fazendeiro avisou certo dia: "Se alguém adoecer aqui, que se vire, eu não dou assistência, a minha caminhonete não carrega doente e, se adoecer ou resolver ir embora, saia do meio da estrada, pois passo por cima, mas não levo para a cidade" (a qual fica a 140 km). De acordo com o relato de outro time: "Recebemos um abono de R\$200,00 e a garantia de recebermos a metade da passagem de volta. Fomos de ônibus fretado, aproximadamente 50 trabalhadores, chegando lá após 3 dias, depois de percorrer 8 horas de trator. A comida era pouca e faltava. O alojamento era de lona plástica no meio da mata. As ferramentas eram vendidas, principalmente a foice, R\$10,00, o dobro do preço de Ananás. Decidimos parar porque o gato estava nos ameaçando. Só andava armado de espingarda e faca. Fomos acertar e o gato João disse que ia acertar com o Mano (gato geral), só que ele queria pagar na diária e esse não era o combinado. Como não aceitamos, ele nos mandou embora. Saímos com apenas R\$200,00. Andamos a pé mais de dois dias, mais de 120 km, passando fome e dormindo no meio da mata."

Outro trabalhador, não identificado, foi levado até Tucumã pelo gato José Feitosa Oliveira e ali foi sepultado: havia sofrido acidente na fazenda Pista 1, do Aldemir Lima Nunes, vulgo "Branquinho".

O corpo de Carlos Dias, 20 anos, casado, pai de uma filha, vaqueiro na fazenda do "Branquinho" por 4 meses, foi devolvido à sua família de Ananás pelo

avião da fazenda. A morte resultou de um tiro à queima roupa na cabeça, “acidente” ocorrido na fazenda em torno das 8h da manhã do dia 23 de julho. Outro cadáver, o do trabalhador Raimundo Rodrigues da Silva, 41 anos, 4 filhos, chegou a Araguaína, de ambulância fretada, vindo de uma fazenda da região de Pacajá, onde foi gravemente ferido em acidente do trabalho.

Jorge Bispo da Silva, 47 anos, pai de 8 filhos, chegou já morto, da fazenda do “Branquinho”, no avião do fazendeiro; fora trabalhar com os gatos Chico Babaçu e Zé Gato, e o corpo foi devolvido à sua família de Angico. A morte seria consequência da queda de uma árvore durante o serviço de motosserra.

Quase não se conseguem declarações de trabalhadores de Ananás sobre a situação naquelas fazendas, especialmente a do “Branquinho”: o clima é de extremo medo em face de um homem descrito como chefe de quadrilha, criminoso inescrupuloso, manda-chuva que goza de apoios nos mais altos escalões.

2.7. ESCRAVIZAR NO PROSTÍBULO: UM CRIME DIFERENTE?

Em Várzea Grande/MT, 24 pessoas foram resgatadas por estarem em situação de escravidão na modalidade específica da exploração sexual.

Mulheres eram sexualmente exploradas e impedidas de sair de uma boate, a não ser mediante pagamento. Além das 20 jovens, quatro homens também foram encontrados em situação degradante e submetidos a jornadas exaustivas, itens que caracterizam o trabalho análogo à escravidão. Mantidas em alojamentos precários e superlotados, no interior da casa noturna *Star Night*, as mulheres eram obrigadas a ficar praticamente 24 horas à disposição dos donos do estabelecimento, situado a pouco mais de um quilômetro do centro de Várzea Grande e a um quilômetro do Aeroporto Internacional Marechal Rondon. Sem direito ao descanso semanal remunerado garantido por lei, elas não folgavam nem aos domingos e feriados. Algumas chegaram a assinar um contrato que vedava a própria saída do local de trabalho caso não houvesse quitação de pagamentos combinados.

Outro caso, flagrado em 2013 pela Polícia Civil, no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira/PA, não apresenta diferenças substantivas. As mulheres eram confinadas em pequenos quartos sem janelas e ventilação, com apenas uma cama de casal, e havia cadeados do lado de fora das portas. A polícia encontrou no local um caderno onde eram anotadas as dívidas, como gastos com passagens, alimentos e vestimentas, além de “multas” por motivos

diversos. As garotas disseram ter muito medo de retaliações, uma vez que o dono da boate teria ameaçado seus familiares que moravam no Sul. Uma das jovens resgatadas contou que, assim que uma delas, uma adolescente de 16 anos, conseguiu fugir, o gerente a seguiu com uma arma. Para dominar suas vítimas, os donos da Boate Xingu se utilizavam da desterritorialização como meio para enfraquecer suas presas: a maioria das jovens e adultas encontradas fora trazida do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

As características descritas no art. 149 do CP para criminalizar o trabalho análogo ao de escravo aplicam-se rigorosamente a situações de exploração sexual. E é norma incorporada em nosso ordenamento jurídico, a partir da ratificação do Protocolo de Palermo, reconhecer na exploração sexual e no trabalho forçado as principais finalidades do tráfico de pessoas.¹⁸

2.8. DE LA PAZ PARA SÃO PAULO, A HISTÓRIA DE RONALDO¹⁹

Ronaldo trabalha desde os 14 anos, quando fugiu de casa e da violência do padrasto. Desde então, mantém pouco contato com os quatro irmãos e o restante da família. "Fui embora com a roupa do corpo, sem documento, sem roupa, sem nada". No seu último emprego, em La Paz, na Bolívia, ele recebia como garçom em uma pensão, onde vivia, pouco mais de R\$ 130 por mês (460 Bolivianos, na moeda local). Foi lá que recebeu um convite para trabalhar no Brasil.

Ele foi um dos trabalhadores libertados de condição análoga à de escravo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e costurava para a marca Talita Kume.

Ao preencher as Guias do Seguro Desemprego e ser questionado sobre sua idade, Ronaldo abriu o jogo: "Não tenho documentos". Foi assim que começou a contar sua história, um relato da exploração que sofreu como vítima de tráfico de pessoas. O homem que o trouxe ao Brasil o orientou a utilizar documento de outra pessoa para entrar no país. O coioete ofereceu trabalho em uma segunda-feira de janeiro de 2011 e na quinta-feira o levou ao Brasil. Atraído por promessas de ótimo

¹⁸ Sobre o tema, merece leitura a nota técnica da CONATRAE, que pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/abril/nota-tecnica-aprovada-pela-comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-conatrae>.

¹⁹ Nome fictício para proteger a identidade da vítima. Com base na reportagem de Bianca Pyl (Repórter Brasil): <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2092>

trabalho e boas condições de moradia, o trabalhador viu-se com duas opções logo ao chegar: pagar pela viagem ou trabalhar durante um ano para o coioote sem receber nada e com a condição de não procurar emprego em outro local. Sem nenhum dinheiro, acabou se submetendo às restrições impostas. As condições flagradas pela fiscalização não são muito diferentes das que Ronaldo, com 18 anos completados há pouco, viveu em diferentes oficinas de costura durante os últimos 18 meses que tem passado no Brasil.

Ronaldo foi de ônibus de La Paz para Cochabamba, de lá seguiu para Santa Cruz de La Sierra, passou por Puerto Quijaro, de onde seguiu para Corumbá, no Mato Grosso, e finalmente para São Paulo. Quando estava na fila da fronteira entre Brasil e Bolívia, o coioote entregou para Ronaldo um documento, sem dizer nada. "Eu não entendi, não sabia como ia conseguir passar, só mostrei para polícia e passei". Assim que cruzou a fronteira, o documento foi tirado de Ronaldo. Trata-se da identidade de outra pessoa. A condição de imigrante sem documento é um elemento determinante nesta relação entre patrão e empregado - relação de dependência e coerção. O trabalhador torna-se vulnerável à exploração. O medo de ser deportado ou até mesmo preso pelas autoridades brasileiras é constante e usado pelo empregador como forma de coerção.

Ronaldo contou em detalhes seus primeiros dias aqui no Brasil, sempre gesticulando muito e repetindo: "agora eu vou contar tudo, eu sei que vai ser melhor". O coioote que o trouxe para o Brasil tinha uma oficina na Vila Guilherme, Zona Norte de São Paulo. No local, ele aprendeu a costurar, ensinado pelo próprio dono da oficina. Ronaldo costurava retalhos o dia todo, das 7 às 23 horas, e não saía da oficina para nada. Os dias foram passando e o dono da oficina começou a ficar mais exigente e a cobrar mais velocidade. "Ele ficou mais rígido", resumiu.

Duas semanas depois de chegar a São Paulo, Ronaldo teve uma dor de dente e conseguiu emprestado com uma costureira R\$ 3 para comprar remédio. Ele saiu em busca de uma farmácia, mas acabou se perdendo. "Fiquei das 7 da manhã até às 2 da tarde rodando, rodando e não achei o caminho. Não sabia pedir ajuda". Ronaldo pediu ajuda para o primeiro boliviano que encontrou na rua. Por sorte, o compatriota também estava procurando trabalho. "Ele não estava recebendo nada pelo trabalho e decidiu ir embora. Foi a minha sorte. Saímos em busca de uma oficina para costurar".

Os dois encontraram trabalho em uma oficina em Guarulhos, mas a situação era pior. A dona da oficina exigia muito e ele trabalhava até de madrugada cortando tecidos para fazer edredom. "Eu ficava doente por causa do pó do tecido", relatou. O local era mais úmido e ele sentia muitas dores nas costas, conta exibindo a nuca e a lombar. "A comida também era muito ruim". O pagamento pelo trabalho não era por produção, ele ganhava de R\$ 250 a R\$ 450 por mês, mesmo tendo trabalhado até de madrugada todos os dias. Ronaldo permaneceu trabalhando na oficina do final de janeiro até maio, quando não agüentou mais a situação e saiu. Ele conseguiu outro trabalho, desta vez, próximo ao metrô Armênia, linha 1 - azul do metrô de São Paulo. Mas a situação era mais grave: os trabalhadores recebiam ameaças o tempo todo no local. "O dono ameaçava de bater na gente e não pagava". Depois de trabalhar um mês na oficina, decidiu cobrar pelo trabalho e foi ameaçado de morte.

Mais uma vez Ronaldo se viu sem saída. "Eu decidi ir à Feira da Kantuta, conseguir outro trabalho", disse. Mas em vez de emprego, Ronaldo acabou reencontrando o coite que o trouxe para o Brasil e que cobrou a dívida de R\$ 450 da viagem. "Eu não tinha dinheiro, então consegui outro emprego e pedi para meu novo patrão pagar esta dívida para mim". Assim, mais uma vez, o jovem se viu preso a uma dívida que o obrigaria a trabalhar sem receber nada. Em outra oficina permaneceu por um mês e recebeu R\$ 100 pelo serviço. Foi então que acabou na oficina onde foi libertado de condições análogas às de escravo.

3. TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS: ALÉM DA INTERPOSIÇÃO DE CONCEITOS

A interposição entre o tráfico de pessoas e o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, bem como a interdependência e inter-relação entre esses dois termos, é um tema bastante pertinente, pois a exploração do trabalho escravo é uma das principais finalidades do mercado clandestino caracterizado pelo tráfico de seres humanos: onde há trabalho escravo, necessariamente estará configurado o tráfico de pessoas. No entanto, muitas vezes esses conceitos são compreendidos de forma apartada e desconexa, como se fossem dois fenômenos distintos e inconciliáveis. No Brasil, deve-se atribuir essa aparente discordância a uma série de fatores, tais como o desenvolvimento histórico em paralelo dos

movimentos anti-escravista, mais antigo e consolidado, e anti-tráfico, mais recente e ainda em construção, a configuração tipológica do crime de tráfico de pessoas em nosso ordenamento, que prevê apenas a exploração sexual e leva o aplicador do direito a reduzir o abuso a essa hipótese, e a incompleta transposição do Protocolo de Palermo, inclusive sob o ponto de vista lingüístico, com opções ambíguas na tradução do original em inglês para o idioma português.

Assim, parte da aparente confusão que se faz com o tema do tráfico de pessoas em sua relação com a condição análoga à de escravo está relacionada com a polissemia inerente a esses termos. Traficar adquire diversos sentidos, de acordo com o interlocutor, seus valores, e o propósito de uso da palavra. Alguns entendem tráfico de pessoas apenas como aquele que ocorre com mulheres que são obrigadas a se prostituir no exterior. Reduzem, portanto, o tráfico de pessoas à exploração sexual. Outros entendem tráfico de pessoas como um movimento ilegal de migrantes entre fronteiras. Reduzem, portanto, o tráfico de pessoas à movimentação ilegal de migrantes. Ainda há aqueles que compreendem que o tráfico de pessoas ocorre apenas na hipótese da consumação inegável e absoluta do engano, do logro, como se fosse simples comprovar esse tipo de situação, não houvesse nuances na sua caracterização e fosse corriqueira a sua ocorrência nesse estado puro e radical. Em todos os casos existe uma nítida redução conceitual do sentido contido em Palermo, que buscou absorver o que havia de mais atual nas variadas cortes e tribunais do mundo, em termos de enfrentamento a essas modernas formas de exploração do homem pelo homem.

Há ainda o complicador lingüístico relacionado com o imaginário distante e popular, cristalizado na semântica terminológica. Assim, para o cidadão médio, parece inegável que a palavra tráfico esteja relacionada, hoje em dia, com a movimentação comercial de negros das colônias africanas para o Brasil – daí o tráfico negreiro – durante os primeiros quatrocentos anos de existência de nosso país. Dessa forma, quem pensa em tráfico recorda-se necessariamente do movimento entre fronteiras. Da mesma maneira, pensará em tráfico como uma violência contra o direito de permanecer em sua própria terra, arrancados à força de suas tribos que foram aqueles primeiros escravos africanos, e daí a racionalizar o tráfico atual como necessariamente fruto de engano/logro e violência real na fronteira parece ser uma digressão natural.

Talvez se tivéssemos adotado em português os termos que são hoje utilizados tanto no francês (*traite*) quanto no espanhol (*trata*), poderíamos expressar algo mais aproximado do real e concreto sentido de tráfico de pessoas contido no Protocolo de Palermo: negociar, comercializar, sem implicar, necessariamente, movimentar esse trabalhador de um lado para o outro e restar configurado o engano doloso. Aliás, sentido semelhante consta da Declaração de Filadélfia, que integra a Constituição da OIT: o trabalho não é mercadoria e não pode ser negociado como se fosse uma *commodity*.

De se recordar que fenômeno semelhante ocorre ao tratarmos dos termos trabalho escravo e trabalho forçado. Aqui, no nosso ordenamento jurídico, o último é espécie do primeiro. Trabalho escravo é a figura genérica sob a qual constam as condições degradantes, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho forçado. Para a OIT, entretanto, trabalho forçado engloba o conceito de trabalho escravo, de acordo com as atualizações conceituais do sentido do trabalho forçado que consta da Convenção 29 promovidas pelo Comitê de Peritos da OIT. A mesma hipótese ocorre na definição de tráfico de pessoas que, de acordo com esse grupo plurinacional de vinte juristas, está contida no conceito de trabalho forçado previsto na Convenção 29²⁰. O sentido é um só: constituir um acervo de práticas ilegais (trabalho forçado, tráfico de pessoas, trabalho escravo, servidão etc.) baseadas na superexploração e na mercantilização da força de trabalho humana, no sentido que vem sendo atribuído pelos movimentos sociais mundo afora e já absorvido por diversas instituições oficiais como escravidão moderna.

Tradicionalmente o tráfico de pessoas está relacionado com a conseqüente exploração da mão de obra em condições de escravidão. Por sua vez, o trabalho prestado em condições de servidão sempre esteve presente em “*todas las naciones bárbaras o civilizadas, grandes o pequeñas, poderosas o débiles, pacíficas o guerreras, bajo las más diversas formas de gobierno, profesando las religiones más contrarias, y sin distinción de climas y edades*”²¹. Dessa maneira, observamos uma relação intrínseca entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo, onde quer que essas figuras nefastas de exploração da pessoa

²⁰ INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Forced labour and human trafficking. Casebook of court decisions. A training manual for judges, prosecutors and legal practitioners*. Geneva: International Labour Organization, 2009. Pág. 9.

²¹ SACO, José Antonio. *Historia de la esclavitud*. Buenos Aires: Editorial Andina S.R.L., 1965. Pág. 7

humana ocorram e sob qualquer que seja a sua justificativa e modalidade de ocorrência.

A passagem de um modo de produção prioritariamente escravocrata e servil para um modelo baseado no trabalho assalariado ocorreu de maneira constante, firme e gradual no decorrer principalmente dos últimos dois séculos. No mesmo sentido, o valor do trabalho passou de um absoluto desdém, com matizes inclusive negativos, como nas antigas sociedades greco-romanas, para uma sobrevalorização de natureza quase sagrada, como nas atuais sociedades ocidentais²². A formação do Estado moderno, baseado nos valores democráticos da livre iniciativa e da liberdade do trabalho, passa pela salvaguarda desses mesmos valores como pilares de sustentação máxima da própria sociedade²³.

Em sentido amplo, o tráfico de pessoas pode ser conceituado como “o recrutamento de terceiros, pela força, fraude, enganação ou outras formas de coerção, com propósitos de exploração”, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC²⁴. Dessa forma, observa-se que o tráfico de pessoas representa uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e deve ser combatido de forma sistêmica pelo Estado. O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo foi adotado naquela cidade italiana em 15 de dezembro de 2000 e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. Vale ressaltar que, por ter nítida natureza de Tratado Internacional de Direitos Humanos recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, possui natureza de norma, no mínimo, supralegal.

²² MÉDA, Dominique. *O trabalho. Um valor em vias de extinção*. Lisboa: Fim de Século Edições Ltda., 1999. Págs. 36-62

²³ A Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

²⁴ V. http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html, último acesso em 30/04/2012.

Assim, é importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração²⁵. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. Abaixo traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea “a”, do Protocolo:

A ação	Os meios	A finalidade de exploração de, no mínimo
<ul style="list-style-type: none"> - o recrutamento; - o transporte; - a transferência; - o alojamento; - o acolhimento de pessoas. 	<ul style="list-style-type: none"> - ameaça; - uso da força; - outras formas de coação; - rapto; - engano; - abuso de autoridade; - situação de vulnerabilidade; - aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. 	<ul style="list-style-type: none"> - prostituição de outrem; - outras formas de exploração sexual; - o trabalho ou serviços forçados; - escravatura ou práticas similares à escravatura; - a servidão; - a remoção de órgãos.

Especialmente no que se relaciona com o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, é importante compreender a dimensão do tráfico de pessoas que tenha por finalidade esse específico tipo de exploração econômica, de acordo com a definição do próprio Protocolo de Palermo: o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão. Da mesma forma, é importante ressaltar que no campo das ações típicas relacionadas ao tráfico de pessoas, o alojamento e o acolhimento de trabalhadores, com a finalidade de submetê-los a condições análogas às de escravo, são as duas formas típicas comuns a todos os casos de submissão ao trabalho escravo em território brasileiro.

²⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *El costo de la coacción. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. Conferencia Internacional del Trabajo. 98ª Reunión. Informe I (B). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2009. Pág. 9.

Por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, recentemente reformulado pelo Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013, o Estado brasileiro aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais. Nesse sentido, o referido documento determina que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga à de escravo²⁶. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma que “a intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas”²⁷.

Da mesma maneira, é fundamental compreender-se a condição adicional de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política²⁸. Por fim, outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política. É fato que ele é geralmente, porém não necessariamente, obtido por meio de promessas enganosas²⁹.

A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento da OIT de que “o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração

²⁶ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006, Art. 2º. § 3o, I.

²⁷ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006, Art. 2º. § 4º.

²⁸ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.

Art. 2º. § 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

²⁹ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.

Art. 2º § 7o O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades³⁰. Trata-se de diferentes dimensões do mesmo fenômeno. No tráfico de pessoas observa-se a questão sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma transação baseada na exploração do ser humano e na conseqüente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma mercantilização da força do trabalho humano.

Considerando que o tráfico de pessoas pode também envolver a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável por um adicional de vulnerabilidade alcançado na exploração do trabalho escravo. Nesses casos em que ocorre mobilidade, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o imigrante, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares, e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção.

Essa dupla vulneração – econômica e geográfica – é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo. No caso dos imigrantes, os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho utilizam-se, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra escrava e aqueles que seguem as normas legais.

Dessa forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração da vítima, após a chegada ao destino e, principalmente, após o

³⁰ FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Págs. 10/11.

alojamento e o acolhimento desses trabalhadores, elementos substanciais do tráfico de pessoas para o trabalho escravo. O lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seus exploradores, em favor necessariamente dos últimos.

A partir desse exercício de conceituação, não devem restar maiores dificuldades em definir também quaisquer situações em que não há deslocamento do trabalhador como típicas de tráfico de pessoas: se ocorreu o rebaixamento do homem para fins de comercialização econômica, ocorreu trabalho escravo e, logo, tráfico de pessoas. Busca-se, dessa maneira, imprimir um sentido mais relacionado com a proibição da mercantilização do trabalho e baseado no respeito aos direitos humanos.

Por certo que a ONU não imprimiu essa amplitude terminológica sem motivos. Buscava-se enfrentar um tema absolutamente contemporâneo e um problema crescente na humanidade: a comercialização do homem pelo homem e os riscos à paz mundial que esse cruel fato comporta. Importante ressaltar que, tanto no âmbito da OIT quanto da ONU, esse debate é conceitual e de menor importância, já que o objetivo maior é garantir os mesmos níveis de prevenção, proteção e punição para qualquer modalidade das formas contemporâneas de escravidão³¹. Existem diferenças procedimentais entre ONU e OIT que também complicam esse processo. A ONU não possui como missão precípua tratar de matéria trabalhista, cuja competência e vocação originárias estão diretamente relacionadas com os temas tratados pela OIT, mas o faz para temas de direitos humanos, daí os tratados sobre escravidão e tráfico de pessoas. Ao tratarem assim de temas tão correlatos, ambas as instituições acabam se sobrepassando e podem confundir aqueles que deverão aplicar esses instrumentos. Em suma, há muitas diferenças nas abordagens de ambas as instituições. No entanto, os enfoques devem ser compreendidos como complementares, nunca excludentes.

³¹ BIGNAMI, Renato. A construção de um novo instrumento internacional contra a escravidão e o tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/a-construcao-de-um-novo-instrumento-internacional-contra-escravidao-e-o-trafico-de-pessoas/>>, acesso em 14/07/2013.

CONCLUSÕES

1. O tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas às de escravo configuram graves violações dos direitos humanos fundamentais e devem ser combatidos pelo Estado Brasileiro. A ratificação do Protocolo de Palermo reafirmou o compromisso do país, no âmbito do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, de combater essas formas contemporâneas de escravidão.

2. Considerando que o tráfico de pessoas e o trabalho realizado em condição análoga à de escravo não são fenômenos distintos e inconciliáveis, mas interdependentes e inter-relacionados, deve ser feita uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

3. De acordo com o Protocolo de Palermo, o elemento central do tráfico de pessoas é a superexploração, a mercantilização de seres humanos. Não abrange somente a movimentação de trabalhadores, mas também o alojamento e o acolhimento. Inclui, portanto, três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração.

4. Há uma relação intrínseca entre tráfico de pessoas e trabalho escravo, qualquer que seja a modalidade de ocorrência. Verificada a redução à condição análoga à de escravo, necessariamente estará configurado o tráfico de pessoas para fins econômicos, uma vez que a exploração econômica está no centro dos dois fenômenos.

5. Trata-se de diferentes dimensões da mesma questão. No tráfico de pessoas observa-se o fato sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma transação baseada na exploração do ser humano e na conseqüente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma mercantilização da força do trabalho humano.

6. É dever do Estado Brasileiro promover a erradicação dessa espécie de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando, de forma prioritária, a proteção da vítima de tráfico de pessoas para fins econômicos/trabalho em condição análoga à de escravo, e de sua família, seja o trabalhador brasileiro ou imigrante (independentemente de sua situação migratória), e a sua (re)integração à sociedade.

BIBLIOGRAFIA

BIGNAMI, Renato. A construção de um novo instrumento internacional contra a escravidão e o tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/a-construcao-de-um-novo-instrumento-internacional-contra-escravidao-e-o-trafico-de-pessoas/>>, acesso em 14/07/2013.

CADERNO PAGU, no. 31, Unicamp: Campinas, 2008.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Págs. 10/11.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Forced labour and human trafficking. Casebook of court decisions. A training manual for judges, prosecutors and legal practitioners*. Geneva: International Labour Organization, 2009. Pág. 9. MÉDA, Dominique. *O trabalho. Um valor em vias de extinção*. Lisboa: Fim de Século Edições Ltda., 1999. Págs. 36-62.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *El costo de la coacción. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. Conferencia Internacional del Trabajo. 98ª Reunión. Informe I (B). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2009. Pág. 9.

SACO, José Antonio. *Historia de la esclavitud*. Buenos Aires: Editorial Andina S.R.L., 1965. Pág. 7.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2007 p. XIII.

Páginas consultadas na *internet*:

www.cptnacional.org.br

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm

<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/trabalho%20escravo.htm>

http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resoluçãõ%20Normativa%20nº%2093,%20de%2021_12_2010.pdf

<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2092>

<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1836>

<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/abril/nota-tecnica-aprovada-pela-comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-conatrae>

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf

<http://tinyurl.com/o7n5xhs>

http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html, acesso em 30/04/2013